



## Decisão 00396/2020-4 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01136/2020-4

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** TLNET ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

**Responsável:** GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

### PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXERCÍCIO DE 2019 – MÊS 11 – OMISSÃO DE ENVIO – CITAÇÃO – 05 DIAS – REITERAR NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

#### O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

##### I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão de remessa, via Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 11 do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 43/2017.

A Manifestação Técnica 58/2020, elaborada pelo NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que diante do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 6651/2019, emitido por este Tribunal de Contas frente à referida omissão, opinou pela aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII e §4º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c

CH

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
04/03/2020 18:18

art. 389, inciso VIII e §1º, do RITCEES.

Ressalta-se que o responsável foi devidamente advertido quanto à possibilidade de ser apenado com multa prevista no art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES, no caso de descumprimento da determinação.

Na forma regimental, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 291/2020, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica 58/2020, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

Vieram, então, os presentes autos a este gabinete para deliberação. É o que importa relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O fato gerador dos presentes autos se refere à omissão da remessa, via Sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 11 do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves.

Notadamente, tanto os termos regimentais dessa Corte de Contas, quanto a Constituição Federal são claros quanto ao entendimento de que o ato de prestar contas é obrigação de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Na mesma esteira, a Lei Complementar Federal nº 902/2019, que alterou o art. 135 da Lei Orgânica<sup>1</sup> deste Tribunal, o fez para fazer constar na referida norma a

---

<sup>1</sup> Art. 135. (...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

exigência de prévia comunicação aos responsáveis como requisito para a aplicação de multa, com fundamento nos incisos VIII e IX do art. 389 do RITCEES<sup>2</sup>.

Além disso, a Instrução Normativa nº 43/2017 regulamenta o envio dos dados e informações, por meio de sistema informatizado, a esta Corte de Contas:

**Art. 20-A** O TCEES expedirá termo de notificação ao responsável, por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º Na análise dos dados enviados, identificada a necessidade de retificação de arquivos não estruturados, a unidade técnica competente poderá expedir notificação ao responsável, fixando-lhe o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

**Art. 35** A omissão de informações e o descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa sujeitam o responsável à sanção de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

É certo que, no caso concreto, o gestor foi devidamente advertido de que o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa. Contudo, considerando e analisando os presentes autos, verifica-se a imperiosa necessidade de observância ao consagrado direito de defesa --- assegurado constitucionalmente ---, cujo exercício deve ser amplamente oportunizado ao responsável.

O contraditório é absoluto e submetido a todas as partes. Deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo, inclusive, nas hipóteses em que se procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem

---

<sup>2</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu §3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

matéria de ordem pública.

Dessa maneira, o instrumento adequado para oportunizar o exercício do contraditório, na forma do art. 300 c/c art. 358 do RITCEES, é a citação do responsável para que, a uma, seja cientificado da imputação a ele atribuída, a duas, seja inaugurada a fase do direito de defesa.

Com vistas à garantia da ampla defesa e propiciando ao responsável o direito ao contraditório, **divirjo dos entendimentos da área técnica e do Ministério Público de Contas** quanto à aplicação direta da penalidade, tendo em vista o não atendimento à determinação desta Corte de Contas relativa à omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal (PCM) referente ao mês 11 do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes, sob responsabilidade do Sr. Erimar da Silva Lesqueves, **para determinar sua citação e reiterar sua notificação** para a remessa do documento faltante.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-0395/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CITAR o Sr. Erimar da Silva Lesqueves**, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2. NOTIFICAR o Sr. Erimar da Silva Lesqueves**, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe a Prestação de

ch/rc

Contas Mensal (PCM) referente ao mês 11 do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Marataízes, sob pena de multa.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 19/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheiro substituto: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**No exercício da presidência**

ch/rc